

**PORTARIA Nº 634/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008; e

**Considerando** o Ofício Circular nº 23/2018/1ª CCR, de 1º de agosto de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o Promotor de Justiça **SIDNEY FIORI JÚNIOR** para representar o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em reunião na Procuradoria-Geral da República, a realizar-se no dia 21 de agosto de 2018, com a finalidade de discutir a utilização de verbas de precatórios oriundas do atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

**PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23 /2018/1ª CCR

Brasília, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor (a).  
Procurador(a)-Geral de Justiça do Estado

AD Excelex  
PATÁRIA  
RESIGNADA M.  
Sidney Fioni

Assunto: **Convite para reunião na Procuradoria Geral da República. Utilização de verbas de precatórios oriundas do Fundef no período de 1998 a 2006.**

Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

José Omar de Almeida Júnior  
Procurador Geral de Justiça

08.08.18

1. Cumprimos Vossa Excelência, tendo em conta a realização de Reunião Ordinária do CNPG no dia 22 de agosto de 2018, em Brasília, **convido-o (a)** a se fazer presente em **reunião** na Procuradoria-Geral da República, **a ocorrer no dia 21 de agosto do corrente**, a partir das 14 horas, com a finalidade de discutir a **utilização de verbas de precatórios** oriundas do atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.
2. Em decorrência de Ação Civil Pública – ACP promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de alguns municípios à complementação dos valores do Fundef pagos a menor pela União no período de 1998 a 2006, **com valor estimado de R\$ 90 bilhões**.
3. Considerando a elevada materialidade desses fundos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, e os riscos de desvios na utilização de forma diversa àquela prevista na Lei 11.984/2007, ou em desacordo com princípios constitucionais e legais, entende-se necessário um diálogo firme e uma atuação interinstitucional articulada entre o Ministério Público Federal – MPF e os Ministérios Públicos de cada Estado para a efetividade da política pública na área da educação.
4. Tais recursos garantidos pelo sucesso da ACP acima mencionada, já estão disponíveis por meio de precatórios a dezenove estados e respectivos municípios (cerca de 3.800) que faziam jus à complementação da União, à época, sendo necessário para o efetivo recebimento, a simples execução da sentença em cada localidade.
5. Todavia, apesar da baixa complexidade jurídica da ação, diversos municípios contrataram, sob justificativa diversa, sem licitação, escritórios de advocacia para recuperação de tais valores, utilizando parte deles para pagamento de honorários advocatícios.
6. O Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão – PRMA e o Ministério Público de Contas do Estado do

Maranhão – MPCO/MA, representaram o fato perante o Tribunal de Contas da União – TCU, que publicou o Acórdão nº 1824/2017 – Plenário firmando o entendimento de que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

7. Vale, ainda, ressaltar a recente posição, exarada em junho/2018 pelo Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo Nº 1.122.529-PE, ao decidir que essa verba complementar do Fundef não perde sua natureza e finalidade, proibindo seu uso para pagamento de honorários advocatícios.

8. Na mesma linha, o STJ começou a tratar o tema no Recurso Especial 1.703.697, tendo o relator o Ministro Og Fernandes, votado pela proibição do destaque dos honorários em precatórios com verba do Fundeb. Contudo, após o voto do relator, pediu vista a Ministra Assusete Magalhães.

9. Registra-se, também, que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata dos direitos sociais e atos administrativos em geral, no âmbito deste Ministério Público Federal, empreendeu Ação Coordenada em setembro de 2017, sugerindo aos Procuradores naturais, por meio do Ofício Circular nº20/2017/1ªCCR, algumas ações a serem compartilhadas na reunião do dia 21/08/2018.

10. Na expectativa de poder contar com a presença de Vossa Excelência, solicito confirmar mediante o e-mail [1ccr-asscoor-lista@mpf.mp.br](mailto:1ccr-asscoor-lista@mpf.mp.br), **até 14 de agosto próximo**, a participação na reunião sobredita, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**  
Subprocuradora-geral da República  
Coordenadora